

**PROCESSO** - A. I. Nº 206882.1203/10-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARAÚJO GONÇALVES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 26.12.2012

### 3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0087-13/12

**EMENTA:** ICMS. VÍCIO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com base no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), c/c o artigo 18, inciso II, do RPAF/99, para que seja declarada a nulidade da intimação relativa à cientificação da lavratura do Auto de Infração, devendo ser essa refeita em nome dos sócios da empresa autuada, com o prosseguimento do feito em seus termos ulteriores. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c com o artigo 18, inciso II, do RPAF/99, no exercício do controle de legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja declarada nula a intimação relativa à cientificação da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, devendo ser essa refeita em nome dos sócios da empresa autuado, com o prosseguimento do feito em seus termos ulteriores.

A autuação trata de falta de recolhimento do ICMS no valor histórico de R\$3.600.985,47, acrescido das multas de 60%, 70% e de 100%, em razão de dez imputações. O Fisco acosta documentos relativos à ação fiscal às fls. 12 a 1817 (volumes I a VII).

A empresa tem endereço do estabelecimento da empresa autuado cadastrado nesta SEFAZ à Rua Benedito Jenkins, 482, bairro de Águas Claras, Município de Salvador/BA. À fl. 1819 Termo de Intimação acerca da lavratura do Auto de Infração. À fl. 1820 AR dos correios contendo assinatura, em 08/02/2011, às 15h:16min, de pessoa identificada como “Caio Sampaio P. Neto”, constando data de entrega da Intimação em 09/02/2011, e carimbo dos correios com esta mesma data.

À fl. 1822, Termo de Revelia lavrado em 14/03/2011.

Às fls. 1824 a 1826, espelhos dos dados cadastrais da empresa no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ constando, à fl. 1824/verso, nomes dos sócios responsáveis pela empresa.

O processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 1823 a 1851), ajuizado (fl. 1852), o contribuinte interpôs petição na esfera judicial (fls. 1872 a 1874), e a PGE/Profis pronunciou-se às 1885 a 1892.

Às fls. 1887 a 1891 a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Olívia T. de Almeida, tece considerações acerca do pronunciamento do contribuinte quanto a dados correlatos ao processo e ao final opina no sentido da nulidade da intimação relativa à lavratura do Auto de Infração porque, tendo a repartição fazendária constatado, mediante diligência fiscal, que a empresa autuado não mais funcionava no local indicado em seu cadastro nesta SEFAZ/BA, tendo sido esta a razão pela qual a empresa teve a sua condição cadastral alterada para “inapta”, neste mesmo cadastro, então não poderia ter sido enviado por esta Secretaria, àquele endereço cadastrado, a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração e, sim, a repartição fiscal deveria ter direcionado a intimação aos sócios, em seus respectivos endereços, em face da responsabilidade

tributária a esses atribuída por lei.

A digna Procuradora prossegue expondo que a falta dessa providência conduz para que seja declarada a nulidade do Termo de Revelia, porquanto somente poderia ter sido pronunciada tal condição após esgotado o prazo pertinente à intimação válida ao sujeito passivo, o que não ocorreu, maculando o procedimento com o vício de preterição do direito de defesa. Transcreve caput, inciso II e §3º, todos do artigo 18 do RPAF/99, reafirmando a imprescindibilidade da declaração de nulidade da intimação relativa à lavratura do Auto de Infração, bem como de todos os atos dela decorrentes, determinando-se, por consequência, o refazimento, ou a repetição, dos mesmos, a salvo de falhas.

Conclui opinando no sentido de que o processo fosse encaminhado a este Conselho, na forma da Representação prevista no §1º do artigo 119 do COTEB, a fim de que, com pálio no artigo 18, II, do RPAF/99, fosse declarada a nulidade da intimação leva a efeito neste processo, sendo então determinado que a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração seja realizada na pessoa dos sócios da empresa autuado, com o prosseguimento do feito em seus tempos ulteriores.

À fl. 1892 a Procuradora-Assistente Aline Solano Souza Casali Bahia emitiu Despacho acompanhando os termos do Parecer de fls. 1887 a 1891.

## VOTO

Consoante Relatório que antecede este voto, trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c com o artigo 18, II, do RPAF/99, propondo que seja declarada nula a intimação acerca da lavratura do Auto de Infração nº 206882.1203/10-0, em decorrência do vício de cerceamento de defesa do contribuinte, porquanto esta SEFAZ, tendo já declarada inapta a inscrição estadual da empresa, em razão de a mesma não se encontrar mais funcionando no endereço de estabelecimento cadastrado nesta SEFAZ, não poderia mais intimar o contribuinte no local em que já informado que o mesmo não mais exercia atividades.

A situação está descrita de maneira límpida. Não poderia o Estado declarar a impossibilidade de um contribuinte exercer suas atividades comerciais, classificando a sua inscrição no cadastro de contribuintes da Bahia na condição de inapta, ou seja, ineficaz para efeito de realização regular de atividades comerciais, tendo por motivo o não-funcionamento do estabelecimento no endereço cadastrado, e em seguida considerar este mesmo endereço cadastrado como válido para efeito de identificação da empresa acerca de lavratura de Auto de Infração.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar NULA a Intimação, ao contribuinte, acerca da lavratura do Auto de Infração, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para que seja realizada regular intimação na pessoa dos sócios da empresa, cadastrados nesta SEFAZ, com nova abertura de prazo de defesa, ou de pagamento do débito lançado de ofício, nos termos dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS